



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000002085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013741-78.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONNECTION LINE VIAGENS E TURISMO LTDA, é apelada FABIANA CUNHA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

SERGIO GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1013741-78.2019.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS

APELANTE: CONNECTION LINE VIAGENS E TURISMO LTDA.

APELADA: FABIANA CUNHA MARTINS

VOTO 39253

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Curso de contratado pela autora, com destino ao Canadá – Consumidora que, somente no destino, foi informada pela instituição de ensino de que nenhum pagamento teria sido recebido – Autora que efetuou o pagamento integral à ré pelo curso, hospedagem e alimentação, que restaram sob ameaça pelo período em que esteve no exterior – Situação não resolvida em tempo hábil pela ré e demais integrantes da cadeia de prestação do serviço defeituoso, que devem responder pelos danos causados aos consumidores – Indenização por danos morais não impugnada a contento – Indenização por danos morais bem fixada em sete mil reais.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CONNECTION LINE VIAGENS E TURISMO LTDA.** contra a r. sentença de fls. 164/168, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 188 e cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados por **FABIANA CUNHA MARTINS** em ação de indenização por danos morais e materiais, reconhecendo a falha da ré na prestação de serviços de assessoria a intercâmbio ao exterior, culminando em sua condenação à restituição do quanto despendido pela autora para o pagamento do pacote de estudos, passagem aérea e notificação extrajudicial, com juros de mora da citação e correção desde cada pagamento; assim como a suportar indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora da citação e correção do arbitramento.

A ré ainda foi condenada a arcar com o custo do processo, aí incluídos honorários de dez por cento do valor atualizado da condenação.

Em seu recurso, a ré esclarece que exerce atividade empresarial de agência de intercâmbio; que a autora contratou curso a ser realizado no exterior



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Canadá), durante o mês de janeiro de 2019; efetuou o regular e tempestivo repasse à instituição de ensino em que realizado o curso; que, noticiada acerca do ocorrido à autora – proibição de frequentar aulas e perda da hospedagem – efetuou novamente o pagamento; a autora precipitou-se no retorno ao Brasil antes de possibilitar a regularização da situação; não possuía outros meios a solucionar a controvérsia; inexistentes danos morais no caso concreto e que excessivo o valor fixado em primeiro grau.

Recurso tempestivo e preparado; resposta às fls. 213/226, com preliminar de não conhecimento do recurso de apelação por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de não conhecimento deduzida em contrarrazões não comporta acolhimento. Muito embora o recurso interposto seja similar às outras manifestações nos autos, é essa a matéria cujo reexame a parte pretende seja feito nesta sede, de modo que atendido o requisito do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil.

No mais, aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, dada a qualidade de destinatária final da apelada ao contratar os serviços de intercâmbio prestados pela apelante.

Neste aspecto, de se esclarecer que a apelada adquiriu, em maio de 2018, a realização de intercâmbio no Canadá, durante todo o mês de janeiro de 2019, pelo qual efetuou o pagamento de sete mil reais, fora os gastos tidos com passagem aérea.

O curso teve início em sete de janeiro de 2019, mas a apelada noticiou nos autos que, no dia 9 subsequente, foi informada pela escola de destino que estava inadimplente, tanto quanto ao curso em si, quanto no que toca às despesas de hospedagem e alimentação, muito embora tenha regularmente quitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas obrigações em solo nacional.

A apelada alega ter sido impedida de frequentar as aulas subsequentes e a frequentar passeios pelos quais também havia pago. A instituição de ensino confirmou o pagamento somente no dia 14 de janeiro, mas nesta data a apelada já havia organizado seu retorno antecipado ao Brasil, o que se deu em 15 de janeiro.

A falha na prestação dos serviços por parte da apelante é evidente, não lhe favorecendo a tese de culpa de terceiros, tendo em vista a solidariedade de todos os integrantes da cadeia de prestação do serviço defeituoso, na forma do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, a responsabilização é da modalidade objetiva – artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo restado demonstrada qualquer excludente hábil a afastar a configuração do dever de indenizar.

Consoante já decidiu este e. Tribunal de Justiça, ao consumidor *“é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos (...) Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo”* (Apelação 0172909-30.2009.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 24/09/2012, g.n.), facultando-se a apelante, se o caso, o exercício de regresso em sede própria, se o caso.

Não se pode, por fim, responsabilizar a apelada por ter antecipado seu retorno ao Brasil, já que se encontrava absolutamente desamparada no exterior, sem a expectativa de que a situação se resolvesse em tempo hábil. O curso, dado o transcurso do tempo, já estava perdido.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No recurso interposto não há impugnação específica às condenações por danos materiais impostas, de modo que restam mantidas pelos sólidos e próprios fundamentos expostos em primeiro grau.

Acerca do dano moral, bastam, renovadas as vênias aos partidários de entendimento diverso, que se imagine passando pela situação vivenciada pela apelada para que se conclua que o comportamento da apelante causou de fato angústia, aflição, desassossego de espírito.

Viajou ao exterior com a expectativa de frequentar curso integralmente pago, mas acabou por restar desamparada, sem aulas, alimentação hospedagem garantidas, em local desconhecido, sem o domínio pleno da língua local.

Em suma, não pode ser reputado algo de irrelevante aquilo pelo qual passou a apelada.

O desassossego passível de compensação resta configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio do lesado, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que claramente ocorreu na hipótese vertente, configurando efetivo dano moral.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, impende considerar que dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o sofrimento.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No corpo deste v. acórdão, STF, está explicitado: “O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”.

Atendendo-se a tais requisitos, a quantia fixada em primeiro grau – de sete mil reais – adequa-se às peculiaridades do caso concreto, não comportando redução.

É o que basta, pois, para a manutenção do julgado, ficando majorada a honorária sucumbencial para quinze por cento do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator